



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
COORDENAÇÃO-GERAL DE CADASTRO E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SAN Q. 03 BL. A – Ed. Núcleo dos Transportes – CEP 70.040-902 – Brasília, DF
Tel: (0xx61) 3315-4155/4156 – Fax: (0xx61) 3315-4055 – cpl@dnit.gov.br

DECISÃO Nº107 /2013 DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO nº: **50600.011160/2013-16**

REFERÊNCIA: **REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS Nº165/2013-00.**

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE DA RODOVIA BR-381/MG (NORTE), INCLUINDO DUPLICAÇÃO, MELHORAMENTOS E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA DE SEGMENTOS DO TRECHO DIV. ES/MG – DIV. MG/SP, SUBTRECHO ENTRº BR-116/MG (GOVERNADOR VALADARES) – ENTRº MG-020 (AV. CRISTIANO MACHADO /BELO HORIZONTE), SEGMENTO KM 155,4 – KM 458,4, SUBDIVIDIDO EM 11 (ONZE) LOTES.**

RECORRENTE: **CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A.**

RECORRIDO: **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

01. Trata-se de Impugnação interposta pela CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A com fundamento no artigo 45, inciso I, alínea b, da Lei nº 12.462/2011, através de seu representante legal, intempestivamente, contra os termos do Edital do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC nº165/2013-00.

02. Em tempo, informamos que esta Comissão de Licitação foi designada pelo Diretor Executivo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com base na Portaria nº 1.055 de 15 de outubro de 2012, publicada no D.O.U. nº 200 de 16 de outubro de 2012 para condução do procedimento licitatório referente à rodovia BR-381 – Trecho Governador Valadares – Belo Horizonte.

03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi comunicada a interposição de IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação supra identificado.

I. DAS PRELIMINARES

04. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado. Todavia, ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade, restando prejudicada a análise do mérito da impugnação apresentada.

II. DOS FATOS

05. Informa a impugnante seu descontentamento em relação aos itens do edital em epígrafe, notadamente quanto aos itens 8, 2.2, 3.2.2, 3.2.3.1.1 e 10.2 do anexo I, do instrumento convocatório. Assim, informa que o mesmo encontra-se eivados de vícios, os quais afrontam os princípios basilares da Administração Pública.

06. Deste modo, alega que a modalidade adotada se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas com avaliação por técnica e preço, cuja proposta técnica equivale a 30%

(trinta por cento) de seu valor final, contrariando os interesses da Administração Pública, na medida em que uma proposta com maior preço pode, caso atenda 100% da pontuação de técnica, ter melhor nota final do que uma proposta de menor preço.

07. Segue alegando que o sistema adotado no presente certame de "Empreitada Integral" limita o número de participantes, pois agrega qualificação técnica em elaboração de projetos. Assim, entende que a adoção do RDC não foi devidamente justificada pelo DNIT, razão pela qual sustenta que a modalidade licitatória de contratação merece ser revista.

08. De acordo com a impugnante, o item 3.2.2 do Anexo I, do Termo de Referência, não merece ser mantido, sob a alegação de que o referido item estabelece que as medições terão por base os critérios de pagamentos mostrados no quadro 02 (pg. 95 à 120), estabelecendo, inclusive, que esta Autarquia se propõe a realizar os pagamentos em cada grupo de serviços.

09. Informa que o item 10.2 estabelece que os serviços serão medidos de acordo com os grupos de serviços estabelecidos no quadro 02, sendo certo que serão admitidos os pagamentos das parcelas de acordo com a instrução de serviço nº 02/2004 – DNIT, alegando que a mencionada instrução não foi disponibilizada no "site" do DNIT.

10. Por fim, entende que o item 3.2.3.1.1 do Anexo I, atribui pontuação diversificada para a comprovação de execução e elaboração de projeto de obras do mesmo tipo, porém em especialidades distintas, o que restringe o universo de competidores.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

11. Requer a impugnante:

- a) O recebimento da presente impugnação ao Edital de RDC Eletrônico nº 165/2013-00, dando-lhe total provimento, para corrigir e alterar as condições do edital, ajustando-as ao texto vigente da Lei nº 8.666/93, de forma a tornar válida esta licitação.

IV. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

12. Nos termos do artigo 45, inciso I, alínea b, da Lei nº 12.462/2011 dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação do Regime Diferenciado de Contratações caberão impugnação ao instrumento convocatório no prazo mínimo de até 05 (cinco) dias úteis contados antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras e serviços.

13. Por conseguinte, o item 10.2 do Edital em epígrafe dispõe que "Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação caberá impugnação no prazo mínimo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das Propostas exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail cgcl.esclarecimentos@dnit.gov.br".

14. Destarte, a abertura das propostas está designada para o dia 13.06.2013 às 9h, conforme publicação de aviso de licitação no Diário Oficial da União em 28 de março de 2013. Sendo assim, o termo final para a propositura de impugnação ao Termo Convocatório ocorreu no dia 06.06.2013, prazo de cinco dias úteis contados antes da data da abertura das propostas.


15. Por fim, verifica-se no caso em epígrafe que a impugnação foi apresentada somente no dia 12.06.2013, afigura-se, portanto, intempestiva por inobservância do prazo previsto 45, inciso I, alínea b, da Lei nº 12.462/2011. Dessa forma, por não atender pressuposto extrínseco de admissibilidade, resta prejudicada a análise das razões expostas pela impugnante.

V. DA DECISÃO


16. Isto posto, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.784/99, sem nada mais evocar, não conhecemos da impugnação interposta pela CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A, no processo licitatório referente ao EDITAL nº 165/2013-00, em virtude da ausência de

pressuposto de admissibilidade recursal, restando prejudicada a análise de mérito da impugnação.

Brasília, 13 de junho de 2013.



ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA
Presidente da Comissão Especial de Licitação



LEILA SZCZECINSKI CÓTICA
Membro



RAFAEL GERARD DE ALMEIDA
DEMUELENAERE
Membro